



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 859213 - SP (2023/0361791-8)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RODRIGO REIS DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU : BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA
CORRÉU : REJANE ALVES DE OLIVEIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. NEGATIVA DA APLICAÇÃO DA MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. DENEGAÇÃO DA ORDEM. I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de Rodrigo Reis dos Santos contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que manteve a condenação do paciente por tráfico de drogas e associação para o tráfico, com pena fixada em 9 anos e 4 meses de reclusão, em regime fechado, além de 1.399 dias-multa, por violação aos arts. 33, caput, e 35, caput, da Lei 11.343/2006. A defesa alega ausência de estabilidade e permanência para a configuração da associação criminosa, bem como requer a aplicação da minorante do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, sob o argumento de que o paciente é primário, sem antecedentes e não se dedica habitualmente ao tráfico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve constrangimento ilegal na condenação do paciente por associação para o tráfico de drogas; (ii) estabelecer se há requisitos para a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus não é a via adequada para reanalisar o conjunto fático-probatório, sendo inviável o reexame de provas que sustentam a condenação, conforme entendimento consolidado pelos tribunais superiores.

4. A prova testemunhal, inclusive de policiais, é considerada idônea para fundamentar a condenação, sendo válida desde que não haja indicativos de parcialidade, o que não foi demonstrado pela defesa.

5. A estabilidade e permanência na associação criminosa restaram configuradas pela divisão de tarefas entre os membros do grupo, que atuava de forma organizada e previamente ajustada, visando ao tráfico de drogas.

6. A minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas não é aplicável quando o réu é condenado também pelo crime de associação para o tráfico, pois a dedicação às atividades criminosas é incompatível com o perfil do traficante eventual, destinatário da benesse.

7. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos fica prejudicada, dada a não aplicação da minorante e a gravidade das circunstâncias do crime.

IV. ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 859213 - SP (2023/0361791-8)

RELATORA	: MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RODRIGO REIS DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU	: BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA
CORRÉU	: REJANE ALVES DE OLIVEIRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. NEGATIVA DA APLICAÇÃO DA MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. DENEGAÇÃO DA ORDEM. I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de Rodrigo Reis dos Santos contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que manteve a condenação do paciente por tráfico de drogas e associação para o tráfico, com pena fixada em 9 anos e 4 meses de reclusão, em regime fechado, além de 1.399 dias-multa, por violação aos arts. 33, caput, e 35, caput, da Lei 11.343/2006. A defesa alega ausência de estabilidade e permanência para a configuração da associação criminosa, bem como requer a aplicação da minorante do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, sob o argumento de que o paciente é primário, sem antecedentes e não se dedica habitualmente ao tráfico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve constrangimento ilegal na condenação do paciente por associação para o tráfico de drogas; (ii) estabelecer se há requisitos para a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus não é a via adequada para reanalisar o conjunto fático-probatório, sendo inviável o reexame de provas que sustentam a condenação, conforme entendimento consolidado pelos tribunais superiores.

4. A prova testemunhal, inclusive de policiais, é considerada idônea para fundamentar a condenação, sendo válida desde que não haja indicativos de parcialidade, o que não foi demonstrado pela defesa.

5. A estabilidade e permanência na associação criminosa restaram configuradas pela divisão de tarefas entre os membros do grupo, que atuava de forma organizada e previamente ajustada, visando ao tráfico de drogas.

6. A minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas não é aplicável quando o réu é condenado também pelo crime de associação para o tráfico, pois a dedicação às atividades criminosas é incompatível com o perfil do traficante eventual, destinatário da benesse.

7. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos fica prejudicada, dada a não aplicação da minorante e a gravidade das circunstâncias do crime.

IV. ORDEM DENEGADA.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls. 63/64).

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

Não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, tampouco para se acolher o pleito absolutório, pois o Tribunal de origem, ao julgar o recurso de apelação criminal ali interposto pela Defesa, assim se manifestou (e-STJ, fls. 63/64):

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de RODRIGO REIS DOS SANTOS em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (Apelação Criminal 0002801-94.2014.8.26.0066).

O paciente foi condenado à pena de 9 anos e 4 meses de reclusão em regime fechado, além do pagamento de 1.399 dias-multa, por infração aos arts. 33, caput, e 35, caput, da Lei 11.343/06.

O recurso de apelação interposto pela defesa foi desprovido.

A defesa alega: a) não há requisitos mínimos para a configuração do crime de associação ao tráfico de drogas, porquanto ausentes a

estabilidade e a permanência na conduta do paciente; b) estarem preenchidos os requisitos legais da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, pois primário o paciente, sem antecedentes criminais, não integrante de organização criminosa e sem dedicação habitual ao tráfico de drogas; e c) "suposições a respeito da habitualidade delitiva do paciente não são suficientes para afastar a benesse requerida" (e-STJ fl. 18).

Requer liminar para suspender a execução da pena e, definitivamente, deferimento da ordem a fim de absolver o paciente do crime de associação para o tráfico de drogas e aplicar a minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, em seu grau máximo, substituindo a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e fixando o regime prisional aberto.

É o relatório.

O deferimento de liminar em habeas corpus requer demonstração, de plano, do alegado constrangimento ilegal, o que não ocorre no caso.

Mostra-se inviável acolher, sumariamente, a pretensão, como se observa do seguinte trecho do aresto impugnado (e-STJ fls. 28-29):

3 - A associação estável, permanente e com divisão de tarefas restou bem demonstrada pela prova oral colhida. Os réus agiam em conjunto, organizados e previamente ajustados, visando obter lucro proveniente do nefando comércio. RODRIGO e REJANE adquiriam os entorpecentes e os levavam para a casa de BENEDITO onde, com a sua anuência, preparavam e embalavam a droga, que era distribuída pelos Apelantes a outros traficantes da região. O propósito associativo restou bem configurado.

Diante do apurado, a condenação fica mantida conforme lançada na sentença, nos termos do art. 252, do Regimento Interno deste Tribunal.

[...] 5 - O pedido de aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º não prospera.

Apesar da primariedade, os Apelantes não fazem jus à redução. Quem se dedica a esse comércio costumeiramente não faz por merecer o benefício, que se destina apenas ao traficante ocasional. Eles estavam associados de forma organizada e bem estruturada há pelo menos três meses, dedicando-se ao preparo e comercialização de drogas, sendo inviável a aplicação do benefício por falta de requisito legal.

Não exsurgem os necessários traços de ilegalidade na decisão impugnada para deferimento liminar do pleito, sem prejuízo de exame posterior.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora e ao Juízo singular, encarecendo o envio dos esclarecimentos necessários ao deslinde da questão e, se houver, de senha para acesso ao andamento do respectivo processo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Deve ser mantido o acórdão recorrido, pois, como dito, a autoria e a

materialidade delitivas relativas ao delito de associação para o tráfico de drogas restaram sobejamente demonstradas nos autos, e, para se rever tal entendimento, demandaria inevitável revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, o que é inviável na estreita via do habeas corpus.

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte. Veja-se:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. **TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.** DOSIMETRIA. PENA-BASE. MAJORAÇÃO PELO ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O habeas corpus não se presta à apreciação de alegações que buscam a absolvição ou desclassificação de crime, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. Precedentes.

2. **As instâncias ordinárias ofertaram fundamentos concretos para a condenação pelos crimes de tráfico de drogas, associação de tráfico e porte ilegal de arma de fogo.**

3. De forma justificada, a pena-base do crime de tráfico de drogas foi elevada em 1/6, diante da quantidade e da natureza das drogas apreendidas, atendendo com proporcionalidade o comando do art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 908.851/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024) (grifos acrescidos).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. **TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO.** INTIMAÇÃO DO RÉU SOLTO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. COLHEITA DE PROVAS NO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. **ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO.** AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A previsão de intimação pessoal prevista no art. 392, do Código de Processo Penal - CPP somente se aplica ao condenado preso, preventivamente ou em decorrência de outras condenações, e em relação às sentenças de primeiro grau, não

existindo direito subjetivo do réu solto de ser intimado pessoalmente da data do julgamento do recurso de apelação ou de seu resultado.

2. A alegada nulidade resultante da colheita das provas no estabelecimento comercial da agravante não foi debatida na instância ordinária, circunstância que impede o pronunciamento deste Tribunal Superior a respeito, sob pena de indevida supressão de instância.

3. **Afastar as conclusões adotadas na origem, a respeito da autoria e materialidade dos crimes descritos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/06, demandaria aprofundado revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do habeas corpus.**

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 878.278/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024) (grifos acrescidos).

De igual modo, sem razão a parte impetrante ao postular a aplicação da causa especial de diminuição de pena inserta no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, pois, nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, **"É inviável a aplicação da causa especial de diminuição da pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas quando o agente foi condenado também pela prática do crime previsto no art. 35 da mesma lei, por ficar evidenciada a sua dedicação a atividades criminosas ou a sua participação em organização criminosa**, no caso, especialmente voltada para o cometimento do narcotráfico" (AgRg no AREsp n. 2.219.774/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 13/6/2024) (grifos acrescidos).

Também da jurisprudência da 5ª Turma desta Corte, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO.
TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA
O TRÁFICO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO PELO CRIME
DE ASSOCIAÇÃO. INVIABILIDADE. CONTUNDENTE ACERVO
PROBATÓRIO A LASTREAR A CONDENAÇÃO.
REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE
COM A VIA ESTREITA DO MANDAMUS. PRECEDENTES.
DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO.
DOSIMETRIA. MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33
DA LAD. IMPOSSIBILIDADE.
DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. PRECEDENTES.
ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. INVIABILIDADE.
EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO
PROVIDO.

1. O habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido

de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do mandamus, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória. Precedentes.

2. A conclusão obtida pela Corte de origem sobre a condenação do paciente no referido delito foi lastreada em contundente acervo probatório, consubstanciado nas circunstâncias em que ocorreram sua prisão em flagrante - após denúncia anônima informar à polícia sobre a prática da mercancia ilícita em local conhecido dos meios policiais por essa prática, razão pela qual diligenciaram e realizaram uma campana, na qual foi possível gravar toda a ação conjunta do paciente e do corréu, em movimentação típica de venda de drogas (e-STJ fl. 21) -, acrescente-se ainda, que os policiais já haviam recebido outras denúncias contra eles; tudo isso a indicar que ele e o corréu trabalhavam em conjunto com o precípua fim de praticar o tráfico de drogas (e-STJ fl. 24), não se tratando nenhum deles, de traficantes ocasionais.

3. Observe-se, por oportuno, que o paciente ostenta seis anotações em sua ficha criminal: 1) 0020690-76.2011.8.19.0061, com trânsito em julgado em 7/10/2015, pelos crimes dos artigos 121, §2º, I, III e IV e 211, ambos do Código Penal; 2) 0019644-52.2011.8.19.0061, sem trânsito em julgado, pelo crime de homicídio qualificado tentado; 3) 0019644-52.2011.8.19.0061, com trânsito em julgado em 25/10/2012, pelo crime do artigo 15, da Lei n. 10.826/2006; 4) 0021697-98.2014.8.19.0061, sem trânsito em julgado, pelo crime de associação para o tráfico de drogas; 5) 0009269-84.2014.8.19.0061, sem trânsito em julgado, pelo crime de homicídio simples; 6) referente ao presente Processo (e-STJ fl. 28), a denotar sua dedicação à prática de atividades criminosas.

4. Desse modo, reputo demonstradas a materialidade e autoria para o crime de associação para o tráfico de drogas, sendo que desconstituir tal assertiva, como pretendido, demandaria, necessariamente, a imersão vertical na moldura fática e probatória delineada nos autos, inviável na via estreita do habeas corpus.

Precedentes.

5. Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes.

6. Na terceira fase da dosimetria da pena, para o crime de tráfico de drogas, é inviável a aplicação da causa

especial de diminuição da pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas quando "o agente foi condenado também pela prática do crime previsto no art. 35 do mesmo diploma legal, por estar evidenciada a sua dedicação a atividades criminosas ou a sua participação em organização criminosa, especialmente voltada, no caso, para o cometimento do narcotráfico" (HC n. 220.231/RJ, Relator Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe 18/4/2016).

7. Inalterado o montante da sanção, fica mantido o regime inicial fechado, por expressa determinação legal, nos termos do art. 33, § 2º, "a", do Código Penal.

8. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 892.663/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024) (grifos acrescidos).

Por fim, ressalte-se que, mantida a condenação e não sendo aplicada a causa especial de diminuição de pena inserta no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, resta prejudicada, por consequência lógica, a possibilidade de se substituir a reprimenda corporal por penas restritivas de direitos.

Ante o exposto, **denego** o habeas corpus.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0361791-8

HC 859.213 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00028019420148260066 28019420148260066

EM MESA

JULGADO: 15/10/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RODRIGO REIS DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU	: BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA
CORRÉU	: REJANE ALVES DE OLIVEIRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.